



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA ____.^a VARA
FEDERAL DE BELO HORIZONTE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República e Procuradores Regionais da República que esta subscrevem, no exercício de suas atribuições funcionais, com fundamento no que dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição de 1988, com respaldo no quanto consta do inquérito civil nº 1.22.000.001092/2017-89, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA,
com pedido de tutela provisória,

contra a **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, a ser citada na Advocacia-Geral da União, localizada na Rua Santa Catarina, n.º 480 – 16.º ao 23.º andares, bairro Lourdes, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-080, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

1. Objeto

A presente ação civil pública, instruída com base no que se apurou inquérito civil nº 1.22.000.001092/2017-89, tem por objetivo assegurar a conclusão do projeto do Memorial da Anistia Política do Brasil, no município de Belo Horizonte/MG, como medida

Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Página 1 de 22



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

de destacada relevância à efetivação de uma justiça transicional no país.

Ressalta-se que a pretensão ora deduzida em juízo refere-se exclusivamente a aspectos de natureza cível do projeto do Memorial da Anistia Política do Brasil, é dizer, aos eixos de reparação coletiva, garantia de não repetição e memória e verdade da justiça de transição.

2. Fatos

O projeto do Memorial da Anistia Política no Brasil (Memorial da Anistia) foi criado por meio da Portaria do Ministério da Justiça n° 858, de 13 de maio de 2008, com vistas à preservação e à difusão da memória política dos períodos de repressão contemplados pela atuação da Comissão de Anistia do Ministério da Justiça.

Nos termos do art. 3° das Portarias MJ n° 904, de 5/5/2009, e n° 203, de 9/2/2010, são objetivos do Memorial da Anistia:

- I - Criar um espaço vivo sobre a anistia política no Brasil;
- II - Resgatar a importância da luta pela democracia no Brasil;
- III - Garantir o direito do acesso à informação sobre o período de exceção brasileiro;
- IV - Identificar, gerir, preservar, restaurar, organizar, catalogar, abrir a consulta pública e divulgar o patrimônio documental representado pelos requerimentos de anistia política autuados na Comissão de Anistia, bem como em todos os documentos doados ao acervo do Memorial;
- V - Valorizar a memória como um direito fundamental do ser humano, por meio da disponibilização do espaço público para exposições,
- VI - Proporcionar à comunidade científica e à sociedade em geral palestras, seminários, conferências, mesas-redondas, cursos e eventos interdisciplinares relativos à anistia política em seus vários aspectos;
- VII - Promover a realização de parcerias para captação de recursos para a instalação e manutenção de exposições e demais atividades do Memorial;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - Incentivar e favorecer a cooperação nacional e internacional entre espaços de memória que tratam do tema da anistia política;

IX - Atuar em parceria com entidades públicas e privadas que atuem na temática da anistia política.

Em 16/06/2009, foi firmado o Termo de Cooperação n. 001/2009 entre o Ministério da Justiça e a Universidade Federal de Minas Gerais, com o objetivo de *"conjugar esforços técnicos, administrativos e financeiros entre os partícipes para implantação da sede do Memorial da Anistia Política do Brasil, bem como o desenvolvimento e realização da reforma, adaptações aos usos e construção das instalações do Memorial no terreno e nas respectivas edificações do Coleginho da FAFICH, situado à rua Carangola, n.288, em Belo Horizonte, Minas Gerais (imóvel de propriedade da União, afetada ao Ministério da Justiça)."*

Em 2016, as obras do Memorial da Anistia foram suspensas, no contexto da transferência da responsabilidade quanto ao projeto, do Ministério da Justiça para o então Ministério dos Direitos Humanos.

Um relatório de auditoria da CGU indicou que o Termo de Cooperação nº 01/2009 havia sido firmado com plano de trabalho incompleto, sem a planilha de custos do empreendimento, tendo a CGU recomendado a elaboração *"de plano de ação para a definitiva conclusão da obra do Memorial de Anistia Política do Brasil."*

O Ofício nº 31/2017/Projetos/GABCA/CA-MJ consignou:

"Em razão da necessidade de término da apuração da CGU e agora da análise de competência, as obras estão suspensas desde o dia 09/09/2016."

Em dezembro de 2017 foi deflagrada operação policial, que foi, naquela esfera, denominada "Esperança Equilibrista", com o objetivo de investigar o uso indevido de recursos destinados à construção do Memorial da Anistia, bem como outras irregularidades na execução do projeto.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sem prejuízo à referida investigação, o **Ministério Público Federal ressaltou - observada a autonomia das instâncias administrativa e penal - a importância da conclusão das obras do Memorial da Anistia**, de forma que as apurações sobre a regular utilização dos recursos públicos não fossem utilizadas para depreciar ou para colocar em segundo plano a importância jurídica e histórica da preservação da memória sobre o legado de graves violações aos direitos humanos cometidas durante o regime militar autoritário.

Nesse contexto é que foi expedida, em 19 de dezembro de 2017, a Recomendação MPF/PRMG nº 48, direcionada ao então Diretor e Presidente da Comissão de Anistia, para que empreendesse seus melhores esforços com vistas a evitar retrocessos no projeto de implantação do Memorial da Anistia, adotando as medidas cabíveis para a solução de todas as questões envolvidas na efetivação do projeto, de modo a permitir a regular retomada do desenvolvimento das etapas que estivessem pendentes.

Ocorre que, em 13/08/2019, após visitar, em Belo Horizonte, as obras do Memorial da Anistia, a Ministra de Direitos Humanos, das Mulheres e da Família do governo federal anunciou o cancelamento da implementação do Memorial da Anistia, ocasião em que Sua Excelência declarou à imprensa:

"Podemos encontrar um outro destino para esse prédio, mas, o memorial, não temos recursos para isso. [...] A gente vai depois decidir o que fazer com a memória, com o acervo, a museografia, o material, os livros, aí é uma outra situação. Mas o prédio não temos condição de entregar para a sociedade, não temos dinheiro mais para isso."^[1]

Em 15/8/2019, o Comitê de Assessoramento da Sociedade Civil para a Anistia – CASC – emitiu nota pública apontando, em suma, que:

- o Memorial da Anistia Política constitui dever do Estado brasileiro, centrado na agenda da Justiça de Transição;
- o acervo da Comissão de Anistia, declarado Patrimônio Regional da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Humanidade pela UNESCO, dota o projeto do Memorial da Anistia da possibilidade de funcionar - para além da realização de exposições culturais - como Centro de Documentação e Pesquisa;

- a implantação de uma sede física do Memorial da Anistia segue o exemplo de outros países do mundo, como, entre tantos outros, o Museu da Memória e dos Direitos Humanos do Chile;

- sua implementação é parte dos compromissos assumidos pelo Brasil perante organismos internacionais.

Nesse sentido, visando instruir o feito, vimos requisitar a Vossa Excelência, com fundamento no art. 8º, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93, que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se – e com base em quais fundamentos – o governo federal pretende alterar a destinação do imóvel já escolhido para abrigar o Memorial da Anistia Política do Brasil, esclarecendo, em caso afirmativo, qual é a nova destinação pretendida para o bem público e, ainda, o valor que se prevê seja empregado para adequar o prédio à eventual nova destinação.

Em seguida, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, órgão do Ministério Público Federal responsável pela coordenação e revisão da atuação na temática de direitos humanos e cidadania em todo o país, expediu, conjuntamente com os integrantes do Grupo de Trabalho Memória e Verdade, entre os quais o órgão de execução na Procuradoria da República em Minas Gerais responsável pelo inquérito civil nº 1.22.000.001092/2017-89, o Ofício nº 6355/2019/MPF, direcionado à Ministra da Mulher da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, requisitando que informasse se governo federal pretende, de fato, alterar a destinação do imóvel já escolhido para abrigar o Memorial da Anistia Política do Brasil, esclarecendo, em caso afirmativo, qual é a nova destinação pretendida para o bem público e, ainda, o valor que se prevê seja empregado para adequar o prédio à eventual nova destinação.

O Ministério da Mulher da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, por meio do Ofício nº 3783/2019/GM.MMFDH/MMFDH, respondeu que:

Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em resposta ao Ofício em epígrafe, esclareço que não há para o Estado dever algum, segundo a ordem jurídica estabelecida, de dispender (sic) recursos públicos na construção de um Memorial da Anistia e, se esta fosse a opção política, não há igualmente necessidade de que seja em Belo Horizonte/MG.

Ademais, a própria ideia de um Memorial de Anistia se afigura contraditória nos seus termos, visto que anistia vem do grego *amnestía*, que significa "esquecimento", com a mesma raiz etimológica da palavra "amnésia": a anistia é o esquecimento recíproco das divisões, das lutas e dos erros passados em prol da unidade e do futuro da Pátria. Um Memorial da Anistia seria algo como o Memorial do Esquecimento. Destarte, é no mínimo questionável o gasto de tão grande soma de recursos para um espaço dessa natureza.

Por tais motivos, o Governo Federal não pretende destinar o imóvel para a construção de um Memorial desse gênero, sendo que sua nova destinação para fins de interesse público está sendo objeto de estudos, que devem passar por um juízo de ponderação por parte do atual Governo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, tendo em vista a necessária avaliação administrativa para a boa gestão e aplicação dos dinheiros públicos.

Diante, portanto, da decisão do governo federal de cancelar a implantação do Memorial da Anistia, em que pese sua enorme relevância para a justiça transicional no país, bem como a soma de recursos já investida no respectivo projeto, não há outra solução que proteja adequadamente os valores jurídicos envolvidos, senão o ajuizamento da presente ação civil pública, visando à conclusão das obras iniciadas há cerca de 10 anos.

3. Competência da Justiça Federal e legitimidade *ad causam* do MPF

A competência da Justiça Federal é estabelecida, no caso, no artigo 109, inciso I, da Constituição de 1988:

Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Daí decorre, correlatamente, nos termos do que dispõe o artigo 129, incisos II e III, da Constituição, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal para a propositura de ação civil pública que visa proteger os direitos difusos e coletivos que são objeto da presente ação:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

[...]

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Do mesmo modo, os arts. 5.º e 6.º da Lei Complementar n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União), dispõem:

Art. 1.º O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis.

Art. 5.º São funções institucionais do Ministério Público da União:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os seguintes fundamentos e princípios:

Art. 6.º Compete ao Ministério Público da União:

XIV - promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, especialmente quanto:

a) ao Estado de Direito e às instituições democráticas;

[...]

d) ao patrimônio cultural brasileiro.

4. Limites à discricionariedade administrativa, já exercida oportunamente. Princípios da eficiência, da economicidade e da impessoalidade

Alega a União, no Ofício nº 3783/2019/GM.MMFDH/MMFDH, a ausência de obrigação jurídica de finalizar as obras do Memorial da Anistia. Segundo o governo federal, a conclusão das obras estaria submetida a amplo juízo de discricionariedade administrativa.

Não há dúvida de que a conveniência e oportunidade, que integram o mérito do ato administrativo, submetem-se, observados certos limites, à discricionariedade administrativa.

Todavia, no caso concreto, o juízo de conveniência e oportunidade já foi oportunamente exercido pelo governo federal, após o que os obras de construção do Memorial da Anistia já foram inclusive iniciadas pela Administração Pública.

Na realidade, o anúncio, em 13/8/2019, da descontinuação do projeto do Memorial da Anistia – o que foi confirmado no Ofício nº 3783/2019/GM.MMFDH/MMFDH do Ministério da Mulher da Mulher, da Família e dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Direitos Humanos – constitui omissão no dever de atendimento de política pública objeto de anterior decisão cuja validade em nenhum momento foi questionada.

Destaca-se que já foram gastos quase R\$ 7 (sete) milhões de reais só com a pesquisa de conteúdo e produção da Exposição de Longa Duração (conteúdo museográfico) que compõe o projeto do Memorial da Anistia, investimento que a União pretende simplesmente ignorar, exercendo suposto juízo (de resto tardio e inoportuno) de conveniência e oportunidade, contrário ao interesse público e ao princípio da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da Constituição da República, que impõe a utilização mais eficiente possível dos recursos públicos já despendidos, com vistas a alcançar plenamente as finalidades previstas no projeto do Memorial da Anistia.

Em 2009, a convite da UFMG e do Ministério da Justiça, Eleonora Santa Rosa articulou uma equipe técnica de alto nível e, por meio do SANTA ROSA BUREAU CULTURAL coordenou e desenvolveu a primeira etapa da concepção e articulação de implantação do Memorial, sendo responsável pela gestão técnica e executiva do projeto. Compôs toda a equipe de conteúdo e museografia da primeira fase, realizando ainda trabalhos de organização, planejamento, produção de videografia e multimídia.

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) tem como objetivo o ajuste fiscal de longo prazo. Se os gestores puderem iniciar obras e paralisar ou iniciar outras – deixando desguarnecido o patrimônio público composto por obras abandonadas, paralisadas e inacabadas – não se alcançará o objetivo buscado pelo art. 45 da Lei Complementar n. 101, de, por um lado, evitar a descontinuidade de obras públicas e, de outro, acautelar o princípio da impessoalidade. Dispõe o mencionado artigo da LRF:

Art. 45. Observado o disposto no § 5º do art. 5º, a lei orçamentária e as de créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

orçamentárias.

Sobre tais finalidades do art. 45 da LRF, ensina Emerson Garcia:

Especificamente em relação a lei orçamentária anual, merece realce o disposto no art.45, “caput”, da LRF, segundo o qual, “observado o disposto no §5º do art.5º, a lei orçamentária e os créditos adicionais só incluirão novos projetos após adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias”, devendo o Poder Executivo encaminhar ao Legislativo as informações necessárias ao cumprimento de tal disposição.

Ao priorizar os projetos em andamento, a LRF buscou conter a conhecida descontinuidade na execução de projetos de longo prazo, prática que era facilmente visualizada por ocasião da renovação dos quadros da administração, já que o novo administrador, sempre relegando a plano secundário o princípio da impessoalidade, nunca possuía interesse em ultimar os projetos iniciados em gestões anteriores, pois ele não seriam vinculados à sua imagem, o que terminaria por divulgar as realizações alheias.

Com a LRF, o administrador que, *verbi gratia*, abandone as obras inacabadas e priorize seus projetos pessoais, será responsabilizado pela infração à lei e pela depreciação do patrimônio público”.

(Garcia, Emerson e Pacheco Alves, Rogério; Improbidade Administrativa; 3ª

edição rev. e ampl., Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, 2006)

4.1. Limites à discricionariedade administrativa. Efetivação da Justiça de Transição

A justiça transicional pode ser sinteticamente definida como um conjunto de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

medidas judiciais e extrajudiciais destinadas a enfrentar o legado de graves violações aos direitos humanos, perpetradas durante governos autoritários ou períodos de conflito armado.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, assim como a doutrina especializada, indicam cinco eixos de medidas a serem adotadas no âmbito da justiça de transição, a saber: (i) investigação e elucidação das situações de violência ocorridas; (ii) responsabilização dos agentes que praticaram as violações; (iii) reparação dos danos suportados pelas vítimas; (iv) promoção da memória; e (v) adoção de medidas destinadas a prevenir a repetição das violações no futuro.^[2]

A implantação de memoriais é uma das medidas a serem adotadas no âmbito da justiça transicional, sendo importante forma de reparação simbólica às vítimas, bem como de promoção da memória e ainda de garantia de não repetição, evitando-se uma transição democrática inacabada e aberta a investidas autoritárias.

Não por outra razão, a já mencionada nota pública emitida, em 15/8/2019, pelo Comitê de Assessoramento da Sociedade Civil para a Anistia – CASC – ressaltou que a implantação de uma sede física do Memorial da Anistia segue o exemplo de outros países do mundo, como, entre tantos outros, o Museu da Memória e dos Direitos Humanos do Chile.

O próprio Plano Plurianual da União para o período de 2016 a 2019 também limita, no caso, a possibilidade de reabertura do juízo de conveniência e oportunidade já exercido pela Administração Pública. É que o Plano Plurianual (ainda vigente) cita expressamente a necessidade de promoção dos direitos de justiça transicional como, especificamente, a implementação do Memorial da Anistia Política. *In verbis*:

OBJETIVO: 1043 - Ampliar o acesso à justiça e à informação, **promover os direitos da justiça de transição**, os direitos de migrantes e refugiados e fortalecer o enfrentamento ao tráfico de pessoas.

Metas 2016-2019

045P - Fortalecer ações educativas, de memória e reparação integral, **por**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

meio da implantação e manutenção do Memorial da Anistia Política do Brasil (...) (Destaque ausente do original)

Consta também, no relatório apresentado em 2017 pela **Comissão Estadual da Verdade de Minas Gerais**, a recomendação de:

Garantir o uso imediato do espaço já concluído e a finalização da construção do Memorial da Anistia, no antigo prédio da FAFICH, em Belo Horizonte, e a dotação orçamentária para a sua manutenção.

4.2. Inviabilidade da adoção da tese do esquecimento pelo Poder Executivo

Por meio do ofício nº 3783/2019/GM.MMFDH/MMFDH, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos afirmou que:

Ademais, a própria ideia de um Memorial de Anistia se afigura contraditória nos seus termos, visto que anistia vem do grego *amnestía*, que significa "esquecimento", com a mesma raiz etimológica da palavra "amnésia": a anistia é o esquecimento recíproco das divisões, das lutas e dos erros passados em prol da unidade e do futuro da Pátria. Um Memorial da Anistia seria algo como o Memorial do Esquecimento. Destarte, é no mínimo questionável o gasto de tão grande soma de recursos para um espaço dessa natureza.

Por tais motivos, o Governo Federal não pretende destinar o imóvel para a construção de um Memorial desse gênero, sendo que sua nova destinação para fins de interesse público está sendo objeto de estudos, que devem passar por um juízo de ponderação por parte do atual Governo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, tendo em vista a necessária avaliação administrativa para a boa gestão e aplicação dos dinheiros públicos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

A União afirma, portanto, a ideia de que o Poder Executivo poderia, por meio de uma análise de oportunidade e conveniência, tratar a justiça de transição do ponto de vista do esquecimento.

Tal tese, no entanto, é inviável perante a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e do Supremo Tribunal Federal.

O Supremo Tribunal Federal, na ADPF nº 153, ressaltou a inaplicabilidade da Lei de Anistia de 1979 em demandas de natureza civil. Em quatro dos sete votos favoráveis à validade da Lei de Anistia, os Ministros destacaram a separação entre a responsabilização criminal e o direito à memória e à verdade. Nesse sentido, segue trecho do voto da Ministra Carmen Lúcia:

[...] direito à verdade, o direito à história, o dever do Estado brasileiro de investigar, encontrar respostas, divulgar e adotar as providências sobre os desmandos cometidos no período ditatorial não estão em questão [...] ao contrário do que comumente se afirma de que anistia é esquecimento, o que aqui se tem é situação bem diversa: o Brasil ainda procura saber exatamente a extensão do que aconteceu nas décadas de sessenta, setenta e início da década de oitenta (período dos atentados contra o Conselho Federal da OAB e do Riocentro), quem fez, o que se fez, como se fez, por que se fez e para que se fez, exatamente para que, a partir do que venha a ser apurado, ressalva feita à questão penal nos crimes políticos e conexos, em relação aos quais prevalece a lei n. 6683/79, **se adotem as providências administrativas e jurídicas adequadas. [...] E tal conhecimento não é despojado de consequências, porque o que se anistiou foi apenas – e não é pouco – em termos de direito penal, não de responsabilidade do Estado, que haverá de para tanto ser convocado e responder segundo os princípios jurídicos do sistema vigente.**

STF. Tribunal Pleno. ADPF 153, Relator Min. Eros Grau, julgamento em 29/04/2010)

O próprio voto condutor, de lavra do Min. Eros Grau, que julgou improcedente a ADPF nº 153, afirmando a validade da lei de Anistia, deixou claro o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

repúdio da ordem democrática à tortura e ao esquecimento:

Observações finais

59. Retorno ao parecer do eminente Procurador Geral da República,. Impõe-se, sim, o desembaraço dos mecanismo que ainda dificultam o conhecimento do quanto ocorreu entre nós durante as décadas sombrias que conheci. [...]

60. É necessário dizer, por fim, vigorosa e reiteradamente, que a decisão pela improcedência da presente ação não exclui o repúdio a todas as modalidades de tortura, de ontem e de hoje, civis e militares, policiais ou delinquentes.

Há coisas que não podem ser esquecidas. [...] É necessário não esquecermos, para que nunca mais as coisas voltem a ser como foram no passado.

No âmbito da Corte Interamericana, o Brasil foi condenado – por duas vezes – pelas graves violações de direitos humanos perpetradas pela ditadura militar: Caso Gomes Lund e Caso Vladimir Herzog.

No caso Gomes Lund vs. Brasil, a Corte ressaltou a vinculação dos Estados ao cumprimento de suas obrigações internacionais:

176. Este Tribunal estabeleceu em sua jurisprudência que é consciente de que as autoridades internas estão sujeitas ao império da lei e, por esse motivo, estão obrigadas a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. No entanto, quando um Estado é Parte de um tratado internacional, como a Convenção Americana, todos os seus órgãos, inclusive seus juízes, também estão submetidos àquele, o que os obriga a zelar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam enfraquecidos pela aplicação de normas contrárias a seu objeto e finalidade, e que desde o início carecem de efeitos jurídicos. O Poder Judiciário, nesse sentido, está internacionalmente obrigado a exercer um “controle de convencionalidade” *ex officio* entre as normas internas e a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Convenção Americana, evidentemente no marco de suas respectivas competências e das regulamentações processuais correspondentes. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não somente o tratado, mas também a interpretação que a ele conferiu a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana.

177. Como já salientou esta Corte e conforme dispõe o artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, os Estados não podem, por razões de ordem interna, descumprir obrigações internacionais. As obrigações convencionais dos Estados Parte vinculam todos seus poderes e órgãos, os quais devem garantir o cumprimento das disposições convencionais e seus efeitos próprios (*effet utile*) no plano de seu direito interno.

4.3. Memorial da Anistia Política enquanto compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro que limita a reabertura da discricionariedade administrativa

O Estado brasileiro em sua contestação perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) no caso Gomes Lund vs. Brasil, apresentou como argumento de defesa, com vistas a comprovar o cumprimento de suas obrigações internacionais em termos de justiça transicional, justamente a implantação do Memorial da Anistia Política no Brasil, nos seguintes termos:

71. Dentro desse projeto também se insere a criação de um Memorial da Anistia Política do Brasil, em Belo Horizonte (MG) (Portaria Ministerial nº 858 de 5 de maio de 2009), cuja missão é preservar a memória da repressão política no Brasil, de 1946 até os primeiros anos da redemocratização, em 1985.

72. O projeto é uma iniciativa do Ministério da Justiça, em parceria com a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), a Prefeitura de Belo Horizonte - MG, a Secretaria de Patrimônio da União e com o apoio da Caixa Econômica Federal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

73. Em suas instalações ficarão disponíveis para consulta pública os mais de 64 mil processos submetidos à Comissão de Anistia e os arquivos conexos ao tema doados por governos, instituições e particulares, além de documentos cedidos por instituições conveniadas de outros países, como Portugal e Espanha.

74. As obras foram iniciadas em setembro de 2009. A inauguração da 1ª fase está prevista para fevereiro de 2010 e a conclusão da última fase para julho de 2010.

75. A tarefa do Memorial da Anistia Política do Brasil será revelar as ideias, os movimentos, as utopias que inspiraram as ações das milhares de pessoas que sofreram perseguições por discordarem do regime político então vigente no País. O fio condutor será a luta do povo brasileiro pela instauração da democracia e da anistia.

76. A museografia do Memorial está amparada nos seguintes tópicos:

- A história do direito de resistência dos povos contra tiranias, ditaduras e totalitarismos;
- O fenômeno das perseguições políticas e o repúdio a todos os crimes de lesa-humanidade;
- O direito de resistência, com o devido respeito, reconhecimento e lembrança dos que lutaram;
- O protagonismo das instituições da sociedade civil, dos partidos políticos, da imprensa, dos intelectuais, dos estudantes e dos trabalhadores;
- A luta pela redemocratização;
- A luta permanente dos perseguidos políticos pelo direito à verdade, à memória e à justiça.

Em sua sentença, portanto, a Corte IDH incluiu e ponderou, em suas razões de decidir, o projeto de criação do Memorial da Anistia, tal como apresentado na contestação do Estado brasileiro, inclusive para negar o pedido formulado pela parte autora no que se refere à condenação do Estado a construir um memorial (condenação bastante comum nas sentenças da Corte IDH), tendo em vista que o Estado informou que o Memorial da Anistia Política no Brasil já estava sendo implantado no país.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nesse sentido:

276. O Estado ressaltou que reconheceu oficialmente sua responsabilidade pelas mortes e desaparecimentos forçados ocorridos durante o período do regime militar (...). Adicionalmente, promoveu ainda outras medidas de caráter imaterial [...] g) a criação do Memorial de Anistia Política no Brasil, em Belo Horizonte.

[...]

iii. Dia dos desaparecidos políticos no Brasil e memorial

278. Os representantes solicitaram à Corte que ordene ao Estado a designação de um dia como o “dia do desaparecido político”, durante o qual se realizem atividades para lembrar as pessoas desaparecidas durante a ditadura militar, para ajudar a conscientizar sobre a gravidade dos fatos ocorridos e para garantir que não se repitam. Solicitaram também a construção de um memorial ao qual os familiares das vítimas possam acudir para lembrá-las e realizar as atividades do dia do desaparecido político no Brasil. Esse memorial deverá incluir uma exposição permanente, simples e sensível das vítimas e seus familiares, bem como outras temporárias.

280. [...] A Corte considera suficiente, como medidas de reparação a emissão da presente Sentença, as medidas que nela se dispõem e as numerosas ações informadas pelo Estado.

(Corte IDH. *Caso Gomes Lund e Outros vs. Brasil*. Sentença de 24 de novembro de 2010)

Não pode, portanto, o Estado brasileiro simplesmente desconsiderar a responsabilidade assumida perante tribunal internacional, deixando de cumprir com compromisso assumido perante a Corte IDH.

Assim, somam-se, ao juízo de conveniência e oportunidade já exercido pela Administração Pública – quanto à obra do Memorial da Anistia –, que passou, a tempo e modo, por juízo de discricionariedade dos entes competentes, os compromissos internacionalmente assumidos pelo Estado brasileiro.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

4.4. Limites à discricionariedade administrativa. Proibição do retrocesso em termos de direitos fundamentais

As obrigações de direitos fundamentais são de natureza acumulativa e progressiva, com proibição permanente de retrocesso.

Nesse sentido, orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

(...) A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTRAÇÃO E AO INADIMPLENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS.

- O princípio da proibição do retrocesso impede, em temas de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive.

- A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v.g.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculo a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a preservá-los, abstendo-se de frustrar - mediante supressão total ou parcial ou direitos sociais já concretizados.

(STF, Segunda Turma, ARE 639337 AgR, Relator Min. Celso De Mello, Julgado Em 23/08/2011).

Como afirmam Sandra KISHI e Aline BASTOS, *"o Estado brasileiro tem a obrigação de atuar buscando a progressividade e de observar a proibição de retrocesso na temática da efetividade dos direitos à memória e à verdade."*^[3]

Não pode, assim, o Poder Executivo cancelar a construção do Memorial da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Anistia, prestação que concretiza o direito coletivo à memória e à verdade.

5. Tutela provisória

O Código de Processo Civil prevê que a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300).

A probabilidade do direito foi demonstrada acima, seja porque o juízo de conveniência e oportunidade já foi realizado a tempo e modo, encontrando limites a que seja reavaliado, seja porque o país já firmou perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Gomes Lund vs. Brasil*, o compromisso de implementar o Memorial da Anistia Política do Brasil.

Para além da urgência envolvida no caso, esse compromisso internacional do Estado brasileiro constitui, por si só, evidência inafastável para a concessão da tutela provisória or pleiteada.

Quanto ao perigo de dano, verifica-se no caso concreto que a postergação da retomada das obras do Memorial da Anistia compromete não apenas o patrimônio público consubstanciado no quanto já realizado das obras inacabadas do Memorial, mas também a credibilidade internacional da República Federativa do Brasil, diante do compromisso internacionalmente assumido em sua defesa perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, no caso *Gomes Lund vs. Brasil*, como foi exposto no item 4.3, supra.

O primeiro risco a que se aludiu decorre de que, quanto maior o tempo de abandono das obras, maiores os riscos de comprometimentos na estrutura do que já foi realizado e mais dispendiosa será a conclusão das obras.

O segundo risco – esse de muito mais difícil reparação – é o de expor internacionalmente o Brasil como uma República que descumpre seus próprios compromissos realizados a tribunais internacionais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Reconhece-se, assim, como de extrema importância a concessão de tutela provisória de urgência e de evidência, para que seja dada continuidade das obras do Memorial da Anistia Política do Brasil.

Por esses motivos, estão presentes os pressupostos para concessão de tutela provisória, nos termos do art. 294 do CPC, fundamentada duplamente na urgência de evitar-se a concretização dos riscos acima citados, como também na evidência de que a implementação do Memorial da Anistia já é compromisso apresentado internacionalmente pelo Estado brasileiro, para determinar à UNIÃO que adote todas as medidas necessárias a que, no prazo de 90 (noventa) dias, ocorra a retomada das obras para implementação do projeto do Memorial da Anistia Política do Brasil. É o que requer o Ministério Público Federal a título de tutela provisória.

6. Pedidos

Diante de todo o exposto, o **Ministério Público Federal** requer o quanto segue:

a) a intimação da requerida para se pronunciar, querendo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 8.437/1992;

b) a concessão de tutela provisória de urgência e de evidência, uma vez que presentes os respectivos pressupostos autorizadores, para determinar à UNIÃO que adote todas as medidas necessárias a que, no prazo de 90 (noventa) dias, ocorra a retomada das obras do Memorial da Anistia Política do Brasil, localizada em Belo Horizonte/MG;

c) Após o deferimento da tutela provisória, requer:

c.1) a procedência dos pedidos em sede de tutela provisória e consequente condenação da requerida, no mérito, em dar continuidade e finalizar as obras do Memorial da Anistia Política no Brasil;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

c.2) apresente plano de trabalho contendo a descrição e o cronograma das obras;

d) a fixação de multa diária, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada dia em que houver descumprimento das medidas condenatórias, tanto em sede de antecipação dos efeitos da tutela, quanto da decisão de mérito.

Requer, ainda, a inversão do ônus probatório, com base no microsistema de tutela coletiva do CDC, bem como a possibilidade de produção de todas as provas admitidas em Direito.

Dá à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cumprir o disposto no art. 291 do CPC.

Belo Horizonte, 27 de setembro de 2019.

(assinado digitalmente)

Edmundo Antonio Dias Netto Junior

Procurador da República

Membro do Grupo de Trabalho Memória e Verdade

(assinado digitalmente)

Marlon Alberto Weichert

Procurador Federal dos Direitos do Cidadão Adjunto

Coordenador do Grupo de Trabalho Memória e Verdade

(assinado digitalmente)

Eugênia Augusta Gonzaga

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão Adjunta

Membro do Grupo de Trabalho Memória e Verdade

Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007

Tel: (31) 2123-9038 – e-mail: prmg-oficio27@mpf.mp.br

Página 21 de 22



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

Notas

1. [^] Disponível em: https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2019/08/13/interna_politica,1076902/dameres-cancela-memorial-da-anistia-em-bh-nao-temos-dinheiro-para-isso.shtml
2. [^] Dentre outros, Corte Interamericana de Direitos Humanos. Caso Velásquez Rodríguez v. Honduras, Mérito. 29 de julho de 1988.
3. [^] KISHI, Sandra; BASTOS, Aline. Princípio da Proibição de Retrocesso em Matéria de Justiça de Transição: o Caso da Oban. PIOVESAN, Flavia; SOARES, Inês. Direitos Humanos Atual. Forense, 2008.





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PR-MG-00061786/2019 PETIÇÃO**

.....
Signatário(a): **EUGENIA AUGUSTA GONZAGA**

Data e Hora: **27/09/2019 18:03:33**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **MARLON ALBERTO WEICHERT**

Data e Hora: **27/09/2019 17:16:01**

Assinado com certificado digital

.....
Signatário(a): **EDMUNDO ANTONIO DIAS NETTO JUNIOR**

Data e Hora: **27/09/2019 17:14:08**

Assinado com certificado digital

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 6AB05E12.3E46B12E.81194FEC.09C563E3